



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1112836-55.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: ---
 Requerido: ----

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adilson Aparecido Rodrigues Cruz

Vistos

01. Sem prejuízo do adiante, deve a parte autora trazer documentos inequívocos ao deferimento da assistência judiciária gratuita, que deve ser comprovada, nos termos de disposições constitucionais. Deve, pois, trazer extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, se houver, bem como outros documentos que, idôneos, sirvam a seu favor. Ou recolha as custas devidas. Prazo: 15 dias. O silêncio, o inadequado ou o insuficiente servirá ao cancelamento da distribuição e, na consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

02. O determinado no item 01 não serve à hipótese a não análise da liminar, considerando que prepondera o direito à vida. Na hipótese, os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam a grave patologia, e necessita de tratamento específico e especializado, com indicação de abordagem cirúrgica de urgência pela equipe de Urologia de serviço respectivo no local e modo indicados, conforme o narrado na inicial e em documentos, a ser realizado no Hospital Oswaldo Cruz. Neste conjunto, há o essencial para manutenção da vida do paciente. E o dano que se pretende evitar com a medida é irreparável, pois pode acarretar prejuízos à saúde da parte autora ou à sua própria vida.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida. A questão é patrimonial e poderá ser objeto de oportuna cobrança, em caso de julgamento de improcedência, sendo certo que a operadora de saúde possui melhores condições financeiras para suportar eventual impacto da medida. Mesmo a menção ao curso do período de carência é sopesado pelo admitido em contrário, que acolho e, assim, para este momento, traz como abusiva a negativa de cobertura à espécie dos autos, na forma do trazido à inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória e, mediante solicitação médica, determino ao réu que autorize, **imediatamente**, a internação e procedimentos respectivos ao que é o assim sob prescrição médica, e custeie todas as despesas inerentes ao tratamento da parte autora no Hospital referido na inicial, devendo comprovar nos autos que adotou tais providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imediatas nos autos no prazo máximo, de 12 (doze) horas). O agora determinado inclui despesas com internações, quaisquer medicamentos e honorários de equipe médica, nos termos prescritos pelo médico responsável, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

A impressão dessa decisão servirá como ofício, cabendo ao interessado o encaminhamento ao destinatário e comprovação da entrega nestes autos, no prazo de cinco dias.

02. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*"). Inequivocamente, a determinação não acarreta prejuízo, pois a conciliação poderá ser feita a qualquer momento e a tentativa será realizada por ocasião da instrução e julgamento, se o caso.

02. Cumprido o cabível as custas, ou vencida a deliberação apta, nos termos do item 01, cite-se a parte ré para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Na contestação, poderá o citando apresentar proposta de autocomposição, ou se o caso, esta será certificada por oficial de justiça (art. 154, VI, CPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AARC